DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6956/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14826/2015
PROTOCOLO	: 1620232
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADORES DE DESPESAS	: GUILHERME GATTAS DE CAMPOS IMAD AHMAD HAZIME
CARGO DOS ORDENADORES	: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/2015
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 113.840,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 90/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Cirumed Comércio Ltda, decorrente de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 83/2014, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da rede básica de saúde, do hospital e de ordem judicial, no valor inicial de R$ 113.840,00 (cento e treze mil, oitocentos e quarenta reais).

Constando como ordenadores de despesas o Sr. Guilherme Gattas de Campos, secretário municipal de saúde, à época, no período de 5/5/2015 a 9/11/2015 e o Sr. Imad Ahmad Hazime, secretário municipal de saúde, à época, no período de 10/11/2015 a 31/12/2016.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 83/2014, foi julgado legal e regular por meio do Acórdão AC02-3418/2017, proferido no processo TC/16326/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), manifestou-se na Análise ANA-DFS-5541/2022, pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e da

execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9076/2022, opinou pela irregularidade dos atos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à formalização do contrato administrativo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Posteriormente, após proceder ao exame, verificou-se que não foi apresentado o documento com a designação de servidor como fiscal do contrato, incumbido de acompanhar e fiscalizar a formalização do contrato administrativo. Assim, houve desrespeito ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	113.840,00
Valor final	**R$**	113.840,00
Despesa empenhada	**R$**	123.070,40
Despesa anulada	**R$**	33.683,00
Saldo empenhado	**R$**	89.487,40
Total liquidado	**R$**	91.615,65
Total pago	**R$**	80.510,00

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto, ficando caracterizado o descumprimento dos ditames da Lei n. 4.320/64.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas, nos atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo e à execução financeira. Desse modo, impõe-se a aplicação de medidas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato

Administrativo n. 90/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 90/2015, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Guilherme Gattas de Campos, secretário municipal de saúde, à época, inscrito no CPF sob o n. 019.947.859-77, pelas irregularidades na formalização e no teor do contrato administrativo e na execução financeira, em infringência ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Imad Ahmad Hazime, inscrito o CPF sob o n. 006.074.869-96, secretário municipal de saúde, à época, pelas irregularidades na formalização e no teor do contrato administrativo e na execução financeira, em infringência ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Imad Ahmad Hazime, inscrito o CPF sob o n. 006.074.869-96, secretário municipal de saúde, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm